



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600236-60.2024.6.21.0100 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: TAPEJARA/RS

Recorrente: DELCIR DE OLIVEIRA

Recorrido: COLIGAÇÃO TAPEJARA SEGUINDO EM FRENTE (PP/PDT/
REPUBLICANOS)

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE 1 DIA. ART. 96, § 8º DA LEI Nº 9.504/97, C/C ART. 22 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/2019. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 100ª Zona Eleitoral de Tapejara, a qual julgou **procedente** a representação por propaganda eleitoral irregular formulada pela COLIGAÇÃO TAPEJARA SEGUINDO EM FRENTE PP/PDT/REPUBLICANOS) em face de DELCIR DE OLIVEIRA, condenando-o à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 2º, § 4º, da Resolução nº 23.610/2019 do TSE c/c art. 36, §3º da Lei n.º



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9.504/97.

Irresignado, o recorrente alega que não praticou propaganda eleitoral antecipada, pois não pediu votos, não havendo sequer menção a seu número. Alegou também que o conteúdo ficou visível por apenas trinta minutos, pois solicitou a retirada ao setor jurídico, tanto que o mesmo não estava mais visível no momento da citação. Com isso, requer a reforma integral da decisão com a consequente exclusão da multa. (ID 45681522)

Com contrarrazões (ID 45681525), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

De plano, constata-se que, apesar de adequado, o recurso eleitoral em apreço é **intempestivo**.

Isso, porque a sentença recorrida foi publicada em 24/08/2024 (ID 45681520), ao passo que a interposição do recurso ocorreu apenas em 27/08/2024 (ID 45681521), ou seja, fora do prazo legal de um dia estabelecido pelo art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, c/c art. 22 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Nesse sentido já decidi essa egrégia Corte Regional:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. PROCEDENTE. IMPULSIONAMENTO. FACEBOOK. ART. 22 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.608/19. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIDO.

1. Insurgência contra sentença que julgou procedente a representação pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prática de impulsionamento de propaganda eleitoral negativa, determinando a remoção definitiva da postagem e condenando os recorrentes ao pagamento de multa.

2. Tratando-se de representação que versa sobre propaganda eleitoral irregular, o prazo para recurso, conforme art. 96, § 8º, da Lei n. 9.504/97, é de 24 horas, que, nos termos regulamentados pelo art. 22 da Resolução TSE n. 23.608/19, corresponde a um dia a partir da intimação. A legislação não estabelece prazo diferenciado em se tratando de período não eleitoral. Na espécie, o recurso somente foi interposto 10 (dez) dias após a intimação. Manifesta a intempestividade.

3. Não conhecido. (RECURSO ELEITORAL nº060058692, Acórdão, Des. Mario Crespo Brum, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 30/08/2024 - g.n.)

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. VIOLAÇÃO DO ART. 57-B, § 1º, DA LEI N. 9.504/97. PROCEDÊNCIA PARCIAL. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE O BENEFICIÁRIO DESCONHECER A PROPAGANDA. RESPONSABILIDADE. ART. 40-B DA LEI N.9.504/97. COMUNICAÇÃO INTEMPESTIVA DE ENDEREÇOS ELETRÔNICOS. ART. 28, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.610/19. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.1. Insurgência em face de sentença que julgou parcialmente procedente representação e aplicou multa ao candidato por violação ao art. 57-B, § 1º, da Lei n. 9.504/97.2. Não conhecimento do apelo da coligação. **O prazo para a interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei n. 9.504/97, convertido em 1(um) dia pelo art. 22, caput, da Resolução TSE n. 23.608/19. Dessa forma, tendo a intimação da sentença ocorrido no dia 20.10.2020, resta intempestivo o recurso interposto somente no dia 22.10.2020.**3. Impossibilidade de o candidato, que é o beneficiário da propaganda, desconhecer sua realização, uma vez que é o responsável pelos perfis na rede social. A regularização da propaganda só teria aptidão para afastar a sanção prevista pela norma se as figuras do autor e do beneficiário não se confundissem. Ao comunicar à Justiça Eleitoral que os perfis são meios de propaganda do candidato, admitiu-se a autoria. Caracterizada a responsabilidade do candidato, conforme estabelecido no art. 40-B da Lei n. 9.504/97.4. A informação dos endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral só ocorreu mediante a provocação por ajuizamento de representação, contrariando o § 1º do art. 28 da Resolução TSE n. 23.610/19. Na linha do entendimento fixado por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

esta Corte, a utilização de página veiculadora de propaganda eleitoral sem informar, tempestivamente, o ato à Justiça Eleitoral, tem como decorrência direta da prática irregular a cominação da sanção. Manutenção da sentença. 5. Provimento negado. (Recurso Eleitoral nº 060031595, Acórdão, Des. ROBERTO CARVALHO FRAGA, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE, null -g.n.)

Portanto, por intempestivo, não deve ser conhecido do recurso.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **não conhecimento do recurso**.

Porto Alegre, 30 de agosto de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral